



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011237-05.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA e EDISON JOSÉ DUTRA, é embargado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011237-05.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA. e OUTRO

EMBARGADO: BANCO PINE S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº: 7536

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil. Ausente obscuridade. Intento infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 922/937, que deu parcial provimento a recurso de apelação dos executados, para “[...] *julgar extinta a execução de nº 1116403-60.2022.8.26.0100 no que atine à coexecutada Distribuidora Tabocão Ltda., nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, sem condenação sucumbencial, pois causadora da lide a devedora; ficando mantida, no mais, a sentença de fls. 480/484*” (fls. 937).

Recorrem os executados, aduzindo ser nula a sentença exarada pelo juízo de primeiro grau, pois não precedida por necessário despacho saneador, olvidando-se o julgador do interesse conciliatório e probatório externado pelos devedores. Sustentam, ainda, ser obscuro o aresto, pois imperiosa a relativização da cláusula de eleição de foro inserida no negócio, com remessa dos autos à comarca de Senador Canedo/GO. Seguem, aduzindo que somente o juízo recuperacional pode se manifestar acerca da legalidade do plano de recuperação lá apresentado, inclusive no que toca à suspensão de execuções individuais por razão de garantias prestadas por coobrigados. Requer o saneamento dos vícios suscitados.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo Civil.

A obscuridade “[...] *consiste na falta de clareza, na dificuldade de compreensão, na ininteligibilidade do pronunciamento judicial. As palavras que compõem seu texto não deixam suficientemente claras as intenções do julgador, quer porque elas não têm mesmo significado algum, quer porque delas não se consegue extrair uma interpretação segura e objetiva, quer, ainda, por existir mais de uma interpretação possível (ambiguidade)*” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil: Volume XX*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 166).

No caso em exame, o V. aresto foi expresso e luzidio ao examinar as temáticas atinentes à suposta nulidade da sentença (fls. 927/929), inafastabilidade da cláusula de eleição de foro (fls. 925/927) e possibilidade de continuação do feito executório contra coobrigado (fls. 932/933), de modo que estreme de obscuridades ou vícios outros quaisquer.

Insurgem-se os executados contrários, verdadeiramente, às razões de decidir, ao fundamento de que desacertadas, pois contrariam teses muitas aviadas no recurso apelatório.

Trata-se, pois, de intento infringente e, assim, não passível de revisão por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil, podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte,

ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil: volume V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intentam, aqui, os executados.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pelos executados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator